



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL
CIR ALTO VALE DO RIO DO PEIXE

Deliberação CIR/SC n° 22/2021 de 05 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o Reconhecimento da Produção Ambulatorial Executada Via CISAMARP, Registrada no BPA-I.

A COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE, no uso de suas atribuições legais, em sua 11^a *Reunião Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2021*,

Considerando que os Consórcios Públicos, previstos no Art. 241 da CF/88, têm sido amplamente explorados na atualidade para operacionalização de ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) de caráter intermunicipal ou mesmo que necessitem de maior escala para garantir sua economicidade e viabilidade.

Considerando que o SUS já previa a consorciação pública para realização de atividades comuns desde seu marco legal de regulamentação, a Lei 8.080/90.

Considerando que o Art. 4º da lei 8.080/90, prevê como participantes do SUS uma enorme gama de instituições de caráter público, e seu § 2º prevê também a iniciativa privada em caráter complementar.

Considerando que o Art. 10 da lei 8.080/90 é ainda mais explícito na questão dos Consórcios Públicos ao prever que “os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam”, e seu Inciso VII do Art. 18 coloca como prerrogativa municipal a formação de Consórcios Públicos.

Considerando outro marco legal do SUS, a Lei 8.142/90, em seu § 3º do Art. 3º possibilita aos municípios a transferência de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde (entenda-se como custeio das ações e serviços) provenientes do Fundo Nacional de Saúde para os Consórcios Públicos.

Considerando que a Lei 11.107/05, em seu § 3º do Art. 1º prevê que “os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde”.

Considerando ainda que o SUS prevê a “descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo” no Inciso IX do Art. 7º da Lei 8.080/90, sendo que esta direção nos municípios é exercida “pela respectiva secretaria da saúde ou órgão equivalente” segundo seu Inciso III do Art. 9º; já seu § 1º do Art. 10º deixa claro que “aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única”.

Considerando especialmente em relação ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pautado no princípio de descentralização, o Art. 1º, da Port. SAS nº 311/07, reafirmado pelo Art. 1º da Port. SAS nº 134/11, define como responsáveis pelo cadastramento dos Estabelecimentos de Saúde em seu território o ente federado que faça a gestão do mesmo.

Considerando a Deliberação CIB/SC nº 290, de 28 de novembro de 2018, que aprova os critérios para a regulamentação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o §1º, do Art. 2º da Deliberação CIB/SC nº 290/18, define que se aplicam “aos Consórcios Intermunicipais de Saúde os mesmos critérios de regulação para acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitando prioritariamente o princípio da transparência, regulamentados em Santa Catarina”, que ainda que o §2º do mesmo artigo determina que os Consórcios Intermunicipais de Saúde como partícipes do processo de planejamento regional integrado – PRI, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Considerando que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) de Santa Catarina, e sequer a Secretaria de Estado da Saúde de SC até o momento emitiram Deliberação ou instrumento equivalente em atenção ao artigo 5º da Deliberação CIB/SC nº 290/18, onde se determina que: “Os consórcios credenciados no âmbito do SUS, deverão apresentar sua produção mensalmente, na forma regulamentada por deliberação específica.”

Considerando o Parágrafo segundo do Art. 6º da Deliberação CIB/SC nº 290/18 define que a CIR é a instância de repactuação para eventual revisão de teto com base na produção encaminhada na forma regulamentada pela CIB.

Considerando as informações disponíveis pelo DATASUS referente ao Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SIASUS, mais especificamente a Produção Ambulatorial dos anos de 2019 e 2020.

Considerando as informações disponíveis no sistema CISON contratado próprio do CISAMARP, e as informações de produção executada pelos municípios consorciados via consórcio.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer a produção “apresentada” via BPA-I - Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado vinculado ao CNES 6618561 do CISAMARP (CNPJ: 11.023.771/0001-10), apresentado ao Governo Federal através do Município Sede (gestão municipal) – Videira/SC, como produção oficial, contabilizando-a na série histórica do “município de residência” do respectivo paciente.

§1º - Informações individualizadas por município – Quantidade Apresentada e Valor Apresentado – Exercício de 2020:

Município Consorciado	Quantidade	Valor (R\$)
420040 Água Doce	1808	R\$ 62.594,26
420160 Arroio Trinta	959	R\$ 34.048,54
420300 Caçador	6716	R\$ 373.798,94
420315 Calmon	2112	R\$ 68.765,75
420390 Capinzal	2162	R\$ 95.295,52
420400 Catanduvas	2250	R\$ 94.623,29
420520 Erval Velho	2256	R\$ 54.438,59
420550 Fraiburgo	22097	R\$ 419.779,71
420670 Herval d'Oeste	1200	R\$ 37.871,12
420675 Ibiam	7649	R\$ 63.634,14
420680 Ibicaré	1806	R\$ 102.572,09
420757 Iomerê	503	R\$ 35.672,76
420900 Joaçaba	2615	R\$ 92.651,44
420920 Lacerdópolis	13302	R\$ 105.188,41
420970 Lebon Régis	10268	R\$ 214.929,69
421003 Luzerna	1019	R\$ 45.547,26
421005 Macieira	945	R\$ 38.073,04
421070 Matos Costa	5192	R\$ 76.033,87
421300 Pinheiro Preto	1837	R\$ 43.748,82
421440 Rio das Antas	1305	R\$ 51.676,19
421540 Salto Veloso	1173	R\$ 30.094,50
421790 Tangará	17355	R\$ 111.110,66
421825 Timbó Grande	937	R\$ 51.572,92
421850 Treze Tílias	1083	R\$ 56.436,48
421917 Vargem Bonita	1775	R\$ 57.875,11
421930 Videira	11536	R\$ 504.862,37
Produção 2020		2.922.895,47

I. Consulta realizada via sistema TabWin, com dados extraídos baixados em 09/09/2021.

II. Consulta feita com base na quantidade e valor “apresentado”, por município, filtrado por “Estabelecimentos CNES-SC (6618561)”.

§2º - Informações individualizadas por município – Quantidade Apresentada e Valor Apresentado – Exercício de 2019:

Município Consorciado	Quantidade	Valor (R\$)
420040 Água Doce	1858	R\$ 70.102,77
420160 Arroio Trinta	9826	R\$ 58.862,13
420300 Caçador	2464	R\$ 162.387,75
420315 Calmon	1208	R\$ 37.728,69

420390 Capinzal	1219	R\$ 64.439,27
420400 Catanduvas	1946	R\$ 77.155,80
420520 Erval Velho	2021	R\$ 54.380,27
420550 Fraiburgo	9590	R\$ 129.844,03
420670 Herval d'Oeste	1016	R\$ 24.760,41
420675 Ibiam	13440	R\$ 100.474,54
420680 Ibicaré	2116	R\$ 107.642,57
420757 Iomerê	393	R\$ 24.133,19
420900 Joaçaba	2351	R\$ 82.417,64
420920 Lacerdópolis	15656	R\$ 122.977,98
420970 Lebon Régis	14668	R\$ 118.132,48
421003 Luzerna	1389	R\$ 34.017,16
421005 Macieira	697	R\$ 27.990,56
421070 Matos Costa	1774	R\$ 31.344,39
421300 Pinheiro Preto	1489	R\$ 37.109,68
421440 Rio das Antas	1262	R\$ 43.697,36
421540 Salto Veloso	1059	R\$ 27.510,37
421790 Tangará	22511	R\$ 124.831,16
421825 Timbó Grande	981	R\$ 45.580,87
421850 Treze Tílias	1436	R\$ 67.505,82
421917 Vargem Bonita	1380	R\$ 50.100,72
421930 Videira	11811	R\$ 469.854,33
	125561	R\$ 2.194.981,94

I. Consulta realizada via sistema TabWin, com dados extraídos baixados em 09/09/2021.

II. Consulta feita com base na quantidade e valor “apresentado”, por município, filtrado por “Estabelecimentos CNES-SC (6618561)”.

Art. 2º - Registrar que atualmente toda a produção BPA-I do CISAMARP fica registrada na série histórica do município de Videira e que não há, até a aprovação desta deliberação outro mecanismo ou ferramenta oficial de contabilização desta produção de forma efetiva na série histórica dos municípios verdadeiramente executantes e pagantes desta produção.

Art. 3º - Registrar que o não reconhecimento desta produção para os municípios que efetivamente estão custeando e executando, criam deficiências:

I. Nos registros de atendimento dos usuários.

II. No cumprimento das metas e indicadores de pactuação.

- III. No Teto definido para a Média e Alta Complexidade do município.
- IV. No financiamento direto dos entes municipais.
- V. No repasse de emendas parlamentares destinadas ao custeio de ações e serviços de saúde.
- VI. No extrapolamento das responsabilidades e capacidades financeiras do ente municipal com ações e serviços de Média e Alta Complexidade.
- VII. No superdimensionamento da série histórica do município sede do CISAMARP.

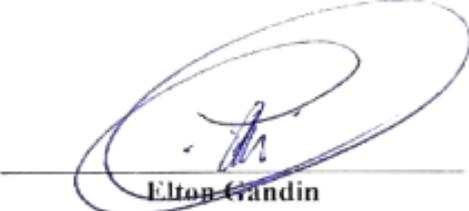
Art. 4º - Determinar o envio desta deliberação à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) de Santa Catarina e ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) de Santa Catarina, para avaliação urgente sobre conteúdo e posterior envio à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para o efetivo reconhecimento do tema apontado e da produção executada, além do envio ao Ministério da Saúde para solicitação administrativa sobre o tema.

Art. 5º - Solicitar à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) de Santa Catarina e ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) de Santa Catarina que atuem com ênfase na conclusão dos encaminhamentos pendentes na Deliberação CIB/SC nº 290, de 28 de novembro de 2018, em especial os artigos 5º, § 1º do artigo 6º, e Parágrafo Único do Art. 8º.

Art. 6º - O reconhecimento dessa produção não cria passivo para o município sede do CISAMARP – Videira, o qual, configura apenas como instrumento legal de apresentação da referida produção.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Santa Cecília(SC), 05 de outubro de 2021.


Elton Gandin
Coordenador CIR Alto Vale do Rio do Peixe